



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao improvimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, não há como se acolher os declaratórios.

2. É inviável a alegação de argumento novo em sede de embargos declaratórios, aduzindo defeito no aresto impugnado.

3. Não se prestam os embargos de declaração para responder questionários feitos pela parte, mormente quando o que se pretende é rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo órgão colegiado, sem contudo apontar omissão ou contradição concreta que justifique o seu acolhimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0) (f)

EMBARGANTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, à unanimidade, e que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RUBRICA FALSA APOSTA EM SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente apresentou substabelecimento perante a 4ª Vara da Subseção da Baixada Fluminense, a fim de retirar os autos de Exceção de Incompetência do cartório e efetuar a cópia de peças processuais (fl. 90), tendo o Juízo Federal requisitado a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito de falsificação de documento particular, ante a diferença entre as assinaturas do suposta substabelecente e a constante do documento juntado aos autos.

3. Havendo elementos probatórios que indicam a possível prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, notadamente a perícia realizada no documento reputado falso, não se pode falar em falta de justa causa para a persecução penal.

4. Ademais, não prospera a alegação de que não se poderia falar em delito de falso, eis que ausente qualquer prejuízo para as partes na Exceção de Incompetência em que apresentado o substabelecimento com a rubrica falsificada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o ilícito em exame tutela a fé pública, e não interesses particulares, além de se consumir com a simples contrafação ou alteração do documento, independentemente de quaisquer outras consequências.

5. A confirmar tal conclusão, vale frisar que há posição doutrinária no sentido de que o delito disposto no artigo 298 do Estatuto Repressivo é de perigo abstrato, bastando a falsificação ou modificação do documento para que reste configurado risco de dano à fé pública, que é presumido.

6. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, devendo ser mantido o inquérito instaurado na Justiça Federal para apurar a possível ocorrência de falsificação de assinatura constante de substabelecimento apresentado nos autos de Exceção de Incompetência em curso na Justiça Federal.

6. Recurso improvido." (fls. 356/357).

Sustenta o embargante que o aresto recorrido deixou de considerar que a rubrica lançada no substabelecimento foi firmada sobre uma parede do fórum, que sequer era lisa ou vertical, o que justificaria a variação da grafia.

Afirma, ainda, que também não se atentou para o fato de que o corpo do substabelecimento foi redigido pelo recorrente, e que os advogados esclareceram que o instrumento foi somente rubricado pelo Dr. Marcelo Lages Ramalhete.

Assevera, outrossim, que o órgão colegiado deixou de apreciar a circunstância de o sócio-gerente da empresa Gabima do Brasil, cujos poderes de representação foram objeto do substabelecimento questionado, haver ratificado, por meio de procuração superveniente, todos os atos anteriormente praticados pelo recorrente, que sempre foi advogado da mencionada pessoa jurídica.

Aduz, por fim, que a total ausência de utilidade, proveito ou vantagem advindos da suposta falsificação é de suma importância para o deslinde da causa, devendo esta colenda Quinta Turma sobre ela se manifestar.

Defende, por fim, que este órgão julgador deveria ter deliberado sobre a competência da Justiça Federal e da própria Polícia Federal para presidir o inquérito policial em tela, já que os autos em que a suposta falsificação teria ocorrido tramitam perante a Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e o provimento dos aclaratórios para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.989 - RJ (2008/0018833-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos via fac-símile no dia 6.6.2011 (fl. 360), tendo a via original da insurgência sido protocolizada nesta Corte aos 13.6.2011 (fl. 366). Desta forma, tendo em vista que o acórdão objeto dos aclaratórios foi publicado no dia 1.6.2011 (fl. 358), constata-se a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo embargante, a insurgência não procede, pois o acórdão atacado não apresenta qualquer omissão, uma vez que apreciou a matéria motivadamente, explicitando de forma suficientemente fundamentada as razões de seu convencimento e, via de consequência, a manutenção do aresto exarado pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no tocante à impossibilidade de trancamento do inquérito policial instaurado contra o recorrente.

No que se refere à apontada inexistência de manifestação sobre: a) o lançamento da rubrica supostamente falsificada em uma parede que não era lisa ou vertical; b) o fato de o corpo do instrumento haver sido redigido pelo recorrente e apenas rubricado por outro causídico; e c) a existência de confirmação dos atos praticados pelo acusado por parte da empresa cujos poderes de representação foram objeto do instrumento procuratório em questão, constata-se que esta colenda Quinta Turma se pronunciou efetivamente quanto a todos os suscitados pontos.

Com efeito, da leitura das fls. 352/355 do voto condutor do aresto embargado, verifica-se que as questões ora levantadas pelo recorrente foram devidamente examinadas e rebatidas por este Sodalício, de modo que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que o aresto seria omissivo.

Quanto à indigitada inexistência de deliberação do órgão julgador acerca da competência da Justiça Federal e da própria Polícia Federal para presidir o inquérito policial em tela, já que os autos em que a suposta falsificação teria ocorrido tramitam perante a Justiça Estadual, cumpre assinalar, de início, que a matéria não foi impugnada em momento algum pela defesa.

Com efeito, da inicial do *writ* impetrado na instância de origem (fls. 2/16, extrai-se que a agora alegada incompetência da Polícia Federal e da Justiça Federal para atuarem no feito jamais foi objeto de impugnação perante a Corte *a quo*.

Igualmente, nas razões do presente recurso ordinário constitucional não houve menção a qualquer situação que revelasse a incompetência da Justiça Federal na hipótese em tela, nem se arguiu circunstância relevante que pudesse evidenciar a competência absoluta do Juízo Estadual no caso dos autos.

Como é cediço, é inviável a introdução de argumento novo em sede de embargos de declaração, sob a alegação de existir omissão ou obscuridade no aresto embargado.

Essa é a orientação adotada por esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO WRIT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese dos autos, inexistente omissão a ser sanada uma vez que os novos argumentos trazidos pelo embargante referente ao excesso de prazo na instrução criminal não foram anteriormente levantados neste writ.

Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 87.409/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, ausentes os defeitos ora apontados pelo embargante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar o acolhimento dos aclaratórios, nota-se o acerto da decisão embargada, sendo descabida a via eleita para o novo julgamento da causa, como pretendido pelo recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

(...)

3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 139.206/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO AFASTADA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL. ENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (v.g. AgRg no EREsp n.º 492.461/MG).

2. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que aprecia toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC 56154/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0018833-0

EDcl no
RHC 22.989 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251100025955 200351100070760 200602010053321 3242003

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.